



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1512/2018

Fls.01

RESOLUÇÃO Nº 81/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª EM: 11/06/19

PROCESSO : 1512/2018

REQUERENTE : REBOUÇAS E CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

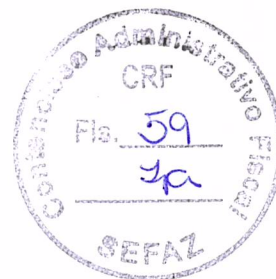
EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO INDEVIDAMENTE – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FATO GERADOR NÃO ACONTECEU - COMPROVANTE RECOLHIDO - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributo supostamente pago de modo indevido do ICMS efetuado pela empresa REBOUÇAS E CIA LTDA, CNPJ: 05.730.257/0002-01, CGF: 24.000.003-7, no valor de R\$ 28.336,33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

A requerente alega que houve recolhimento de ICMS substituição tributária, porém o fato gerador não aconteceu, haja vista tratar-se de um carregamento de bebidas, que foi saqueado após um acidente de trânsito.

Para comprovar as operações, a requerente anexou aos autos os seguintes documentos: Requerimento Nº 11174/2018 (fls.02); Cópia de DANFE Nº 965.993 (fls.03); Cálculo do ICMS a restituir (fls.04/06); Cópia do comprovante de pagamento (fls.07); Cópia de DARE (fls.08); Relatório De Lançamento Por Substituição Nas Entradas (fls.09/11); Portaria nº 926/2017 – Gabinete (fls.15/16); Relatório de Lançamento Agrupado (fls.17/20); DANFE Nº 00.513.974 (fls.21/22); Termo de Desembaraço de Mercadoria (fls.23/24); Espelho do Passe nº106005073 (fls.25/26); Manifesto 2620 e notas 01 e 02 (fls.27/30);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1512/2018

Fls.02

Boletim de Ocorrência Policial nº 29/2018.106083-8 (fls.31/32); E-mail de Registro de Ocorrência (fls.33/34); Fotos (fls.35/43); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.45).

Em parecer fiscal o mesmo argui que, após a análise dos documentos apresentados conclui procedente a solicitação, sendo favorável ao deferimento do pleito do requerente para que seja restituído o ICMS pago, no valor de R\$ 28.336,33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), com o amparo no Art. 98 do RICMS, Decreto 4.335-E/2001.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo posiciona-se pelo deferimento do pedido, restituindo o valor de R\$ 28.336,33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), conforme PARECER Nº 051/2019/CAF/PGE/RR.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

O processo em epigrafe trata-se de pedido de restituição de ICMS Substituição tributária, efetuado pela empresa REBOUÇAS E CIA LTDA, CNPJ: 05.730.257/0002-01 CGF: 24.000.003-7, no valor de R\$ 28.336.33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

A requerente alega que houve recolhimento de ICMS substituição tributária, porém o fato gerador não aconteceu, haja vista tratar-se de um carregamento de bebidas, que foi saqueado após um acidente de trânsito.

Após a análise fiscal dos documentos apresentados, conclui procedente a solicitação, sendo favorável ao deferimento do pleito do requerente para que seja restituído o ICMS pago, no valor de R\$ 28.336,33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), com o amparo no art. 98 do RICMS, Decreto 4.335-E/2001.

Jessel



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1512/2018

Fls.03

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001. O pedido deve conter requisitos mínimos, impostos pela a lei, para que seja validamente aceito como reza o art. 99 do RICMS:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - identificação do interessado;
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
 - c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;
 - d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;
 - e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV - Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.
- V - Declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observado o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009)

Nota Legis Web: Redação Anterior:

"V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 10.031-E, de 05.05.2009, DOE RR de 06.05.2009)"

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:

- I - Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;
- II - Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

O Decreto 856-E/94 determina os documentos necessários para comprovar o direito do contribuinte em ter os valores tidos como pagos indevidamente desenvolvidos, vejamos:

Art. 119. O requerimento de que trata o caput do artigo anterior será apresentado ao Órgão local do domicílio fiscal do interessado e deverá conter:

- I - Qualificação de requerente: nome, firma, razão ou denominação social e endereço completo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1512/2018

Fls.04

b) Números de inscrição no CGF, CGC/MF, CPF/CIC/MF, ou outra que estiver obrigado.

II - Exposição completa e circunstância dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - Cópia dos seguintes documentos:

a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) Auto de infração ou notificação de lançamento que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) Outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - Prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - Prova de que o requerente assumiu o cargo do pagamento, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais, em nome do requerente, para com a Fazenda Pública Estadual.

A Constituição Federal preocupou-se em prever tal situação, trazendo expressamente em seu texto o seguinte:

Art. 150 (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigações tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por todo exposto, e por tudo que consta nos autos, voto pelo deferimento do pedido, restituindo o valor de R\$ 28.336,33 (vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1512/2018

Fls.05

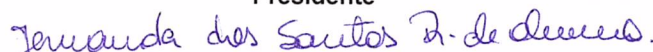
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
REBOUÇAS E CIA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 18 de junho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES

Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado